



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. 335  
Rub.

## **ANÁLISE DE DEFESA DO RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012 DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA**

**PROCESSO nº** : 12.830-9/2012  
**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA  
**CNPJ** : 03.222.709/0001-20  
**ASSUNTO** : Contas anuais de gestão referente ao exercício de 2012 - **DEFESA**  
**GESTOR** : Águina Machado de Moraes  
**RELATOR** : Auditor Substituto de Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR  
**EQUIPE TÉCNICA** : MAUREN MARA DE CAMPOS - Auditor Público Externo  
JOÃO NORBERTO DE BARROS MAYER - Técnico Público de Controle Externo

### **1. INTRODUÇÃO**

#### **Excelentíssimo Conselheiro Relator:**

Retorna o presente processo, para análise da defesa apresentada pela Sra. Águina Machado de Moraes - gestora do Fundo de Previdência do Servidores do Município de Paranaíta.

Tratam-se dos esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no relatório de auditoria das contas anuais de gestão, concernentes ao exercício de 2012, no item 9 - Conclusão.

Ressalta-se que o contador Milton dos Santos, indicado como corresponsável do Fundo não é servidor efetivo do SAAE, o referido contador foi contratado pela empresa terceirizada - Atual Assessoria e Consultoria Contábil Ltda., dessa forma, retira-se a sua responsabilidade sobre as contas de gestão do



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. 336  
Rub.

exercício de 2012.

## II. DA ANÁLISE

A defesa da interessada foi juntada ao autos às fls.188 a 191-TCE-MT e os documentos comprobatórios às fls.193 a 333-TCE-MT.

Da análise constatou-se que:

### **GESTORA: ÁGUINA MACHADO DE MORAIS**

01. **LB 08.** Previdência\_Grave\_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).

1.1. Não há como comprovar se o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS (Item 3.1.1, subitem 3).

#### *Síntese da defesa:*

A interessada alega que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta já exerce o direito de compensação junto ao RGPS, e que durante algum tempo a Previdência não possuía a senha de acesso ao sistema COMPREV.

Envia, fls.193 a 195-TCE-MT, documentos para comprovar a sua alegação.

#### *Análise da equipe:*

Verificando os documentos enviados pela defesa, nota-se que o interessado não informou em que data a senha do sistema COMPREV foi



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. 337  
Rub.

recuperada, haja vista que os comprovantes enviados referem-se dados extraídos do sistema em maio de 2013. Dessa forma, ficou comprovado que no exercício analisado (2012), o Fundo não possuía acesso ao sistema e não exercia o direito de compensação junto ao RPPS.

Do exposto, a impropriedade fica mantida com alteração da redação, haja vista que a impropriedade ocorreu no exercício examinado e as correções feitas em 2013 serão analisadas pela equipe de auditoria que inspecionar o Município no referido exercício, altera.

#### **Impropriedade mantida. Altera-se a redação:**

1.1. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta não exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS, no exercício examinado. (Item 3.1.1, subitem 3)

#### **02. Não Classificada** - (§ 4º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2010).

2.1. rendimento de aplicações financeiras na renda fixa não comprovados por meio dos extratos enviados, havendo uma diferença de R\$ 187.132,61 entre o valor demonstrado no Anexo VI (R\$ 981.838,56) e o valor do Anexo 2 (R\$ 1.168.971,17). (Item 3.1.3.2, subitem 2);

#### **Síntese da defesa:**

A interessada informa que o valor da arrecadação como renda fixa é de R\$ 1.233.948,80 e que houve erro no lançamento de parte da receita como renda variável do valor de R\$ 64.977,63, o que resultou na contabilização de apenas R\$ 1.168.971,17.

Envia, fls.197-TCE-MT, novo Anexo 2 e solicita que o mesmo seja substituído junto ao Balanço de 2012 neste Tribunal.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. 338  
Rub.

### *Análise da equipe:*

A interessada apresentou, nesta oportunidade, os extratos bancários para comprovar a alegação de que houve erro na contabilização da receita fixa, onde parte dessa receita foi contabilizada como renda variável.

A impropriedade consistia na ausência de extratos bancários e como os mesmos foram apresentados, acata-se a justificativa.

Ressalta-se que a falha na contabilização da receita deve ser corrigida no exercício seguinte por meio de notas explicativas, haja vista que os Demonstrativos Contábeis de 2012 já foram publicados e consolidados pela União, assim o novo Anexo enviado não pode ser substituído.

### **Impropriedade sanada.**

2.2. O valor registrado como rendimento de aplicações financeiras em renda variável, no valor de R\$ 64.977,63 não foi comprovado por meio dos extratos. (Item 3.1.3.2, subitem 3)

### *Síntese da defesa:*

A interessada explica que não houve rendimento de aplicações financeiras em renda variável no valor de R\$ 64.977,63 em 2012. Justifica que o referido rendimento refere-se a renda fixa, contabilizada erroneamente como renda variável.

Envia, fls. 208, 209, 226, 239 e 251-TCE-MT, cópias dos extratos bancários para comprovar a sua alegação.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. 339  
Rub.

#### *Análise da equipe:*

A justificativa da interessada esclarece que houve falha na contabilização da receita, onde parte do rendimento de renda fixa foi contabilizado como renda variável, fato este comprovado pelos extratos bancários enviados para análise.

Do exposto, acata-se a justificativa.

**Impropriedade sanada.**

03. **LB 24.** Previdência\_Grave\_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN 3.790/2009).

3.1. Não comprovação de que os recursos previdenciários aplicados em renda variável, no valor de R\$ 2.431.428,37, está de acordo com a política anual de aplicação do recursos, visando buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com o inciso III do artigo 4º da Resolução nº 3922. (Item 3.1.3.2, subitem 3)

#### *Síntese da defesa:*

A interessada explica que não houve ineficiência na gestão dos ativos, pois possuem várias carteiras de aplicações, sendo que existe autorização de aplicação de até 20% das aplicações em renda fixa, e o restante das aplicações tiveram boa rentabilidade.

#### *Análise da equipe:*

A defesa comprovou de que não houve aplicações em renda variável, e o referido valor foi aplicado em renda fixa.

Diante do exposto, acata-se a justificativa.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. 340  
Rub.

### **Impropriedade sanada.**

04. **LB 02.** Previdência\_Grave\_02. Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei 9.717/1998).

4.1. Não foi realizada avaliação atuarial do exercício de 2012. (art. 1º, inc. I, Lei nº 9.717/98). Item 3.1.4, subitem 1.

#### *Síntese da defesa:*

A interessada alega que houve avaliação atuarial no exercício de 2012 e que a mesma foi enviada por meio de *e-mail*, juntamente com a Lei que a homologou.

Ressalta que envia, novamente, cópia da referida avaliação, conforme documentos de fls. 263 a 327-TCE-MT.

#### *Análise da equipe:*

Conforme análise do relatório de avaliação atuarial enviado pela interessada, fls. 263 a 327 TCE-MT, verifica-se que o mesmo foi realizado em março de 2012. Contudo, não foi enviado por meio do sistema APLIC.

Acata-se a justificativa e recomenda-se à interessada que envie todos os dados da reavaliações atuariais realizadas por meio do sistema APLIC, a fim de evitar apontamentos indevidos.

### **Impropriedade sanada.**

05. **MB 03.** Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. 341  
Rub.

5.1. Diferenças à maior e à menor, entre as somas dos valores liquidados e pagos nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro, em confronto com os valores empenhados. (Item 3.2, subitem 5)

*Síntese da defesa:*

A defesa informa que os dados informados pelo sistema APLIC, que constam no relatório de auditoria são divergentes dos valores gastos, fato que acredita ser falha no sistema APLIC, na impressão dos documentos ou erro de inserção de dados.

*Análise da equipe:*

A interessada alega que os valores constantes do relatório de auditoria diferem dos valores gastos pelo Fundo, entretanto, se houve erro na inserção de dados do sistema APLIC, a interessada deve providenciar as correções devidas junto ao setor competente deste Tribunal, haja vista que o sistema APLIC é fonte oficial de informações a este Tribunal.

Do exposto, ratifica-se a impropriedade.

**Impropriedade mantida.**

### III. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa, conclui-se que:

Foram sanadas as irregularidades dos itens 2.1; 2.2; 3.1 e 4.1 e mantidas as irregularidades dos itens 1.1 e 5.1, assim renumeram-se:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. 342  
Rub.

## GESTORA: ÁGUINA MACHADO DE MORAIS

01. **LB 08.** Previdência\_Grave\_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).

1.1. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta não exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS, no exercício examinado (Item 3.1.1, subitem 3).

02. **MB 03.** Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

2.1. Diferenças à maior e à menor, entre as somas dos valores liquidados e pagos nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro, em confronto com os valores empenhados. (Item 3.2, subitem 5).

## IV. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR:

Conforme dados do sistema APLIC, em 2012, o total da despesa empenhada foi de R\$ 517.639,91; a liquidada, R\$ 517.639,91 e a paga o valor de R\$ 518.012,43. Nota-se que o valor pago difere do valor liquidado, acusando uma diferença à maior do valor pago, procedimento gerado por falha na inserção de dados pelo servidor responsável, conforme descrito no item 5.1 do relatório de auditoria. Essa impropriedade foi mantida nesta defesa e renumerada no item 2.1.

Na ocasião, a manifestante informou que houve erro na inserção de dados do referido sistema, ocasionando a diferença, quando foi recomendado ao interessado que proceda com fidedignidade as informações do APLIC, por ser a



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. 343  
Rub.

fonte oficial de informações a este Tribunal.

É a análise da defesa das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranaíta do exercício de 2012, que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO  
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
MATO GROSSO, em Cuiabá, 28 de agosto de 2013.

**Mauren Mara de Campos**

Auditor Público Externo

**João Norberto de Barros Mayer**

Técnico de Controle Público Externo